



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 233-A, DE 2023

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Dispõe sobre o direcionamento de crédito para a aquisição de veículos automotores pelos profissionais da educação escolar básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA GORETH).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Dispõe sobre o direcionamento de crédito para a aquisição de veículos automotores pelos profissionais da educação escolar básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direcionamento de crédito para a aquisição de veículos pelos profissionais da educação escolar básica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - profissionais da educação escolar básica: definidos no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

II – veículos automotores: automóveis, motocicletas e bicicletas elétricas.

Art. 2º As instituições financeiras públicas federais ficam autorizadas a disponibilizar linha específica de financiamento para a aquisição de veículos por profissionais de educação, com as seguintes características:

I – taxa de juros anual limitada à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, vigente na data da formalização da operação;

II – prazo de até 60 (sessenta) meses para pagamento.

Art. 3º As operações de crédito de que trata o art. 2º serão realizadas com recursos oriundos do Fundo de Aval para a Geração de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Emprego e Renda do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FUNPROGER – FAT).

§1º Os recursos previstos no caput deste artigo serão repassados às instituições financeiras oficiais concedentes e devem ser reembolsados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT com remuneração decorrente da aplicação da TLP descontada por um fator redutor a ser definido pelo Poder Executivo para compensar a assunção de risco pelas instituições financeiras na forma do § 2º deste artigo.

§ 2º As instituições financeiras deverão assumir parte do risco das operações de que trata esta Lei, em níveis mínimos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador poderá regulamentar outras premissas para a concessão do crédito e repasse dos respectivos recursos às instituições financeiras oficiais.

Art. 4º As instituições financeiras podem aplicar critérios de suas políticas de crédito nas operações de que trata esta Lei.

Art. 5º Os demais bancos comerciais poderão operar no segmento do mercado de crédito de que trata esta Lei mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista destinados ao microcrédito de que trata a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.

Art. 6º O preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei será verificado pela instituição financeira concedente do crédito.

Parágrafo único. A falsidade de declarações ou a falsificação de documentos relativos aos requisitos previstos no § 1º deste artigo sujeitam os infratores às penas previstas no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

Diversas categorias têm crédito facilitado no Brasil. Os profissionais da educação, contudo, além de terem remuneração média relativamente baixa, também não são adequadamente atendidos por políticas de crédito direcionado. Este projeto busca corrigir esse problema ao prever uma linha de crédito especial para esses trabalhadores adquirirem veículos.

Essa é uma maneira de prestigiar uma das categorias mais importantes para o desenvolvimento econômico e social do País, além de viabilizar seu trabalho, uma vez que diversos muitos deles atuam em mais de uma unidade escolar, tais como os professores e secretários escolares.

No modelo que propomos, a fonte de captação a ser utilizada pelas instituições financeiras oficiais que operarem tal linha de crédito será o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Cuidamos de detalhar diversos aspectos do desenho institucional do mecanismo de direcionamento de crédito cuja criação propomos. Por exemplo, parece-nos que as instituições financeiras oficiais devem assumir parte do risco de crédito das operações, para que tenham incentivos para selecionar tomadores com maior probabilidade de pagamento. Esse e outros aspectos pontuais certamente poderão ser discutidos e, eventualmente, aprimorados durante a tramitação da proposição.

De qualquer maneira, o propósito deste Projeto, que consistem em valorizar os profissionais da educação, precisa ser cumprido com celeridade.

Forte em tais razões, conto com o apoio nos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Apresentação: 02/02/2023 16:38:57.813 - Mesa

PL n.233/2023



* C D 2 2 3 4 3 1 6 3 0 2 0 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234316302000>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394
LEI Nº 13.483, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-09-21;13483
LEI Nº 10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-09-11;10735
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2023

Dispõe sobre o direcionamento de crédito para a aquisição de veículos automotores pelos profissionais da educação escolar básica.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relatora: Deputada PROFESSORA GORETH

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Eduardo Bismarck, visa dispor sobre o direcionamento de crédito para a aquisição de veículos automotores pelos profissionais da educação escolar básica.

Estabelece que as instituições financeiras públicas federais sejam autorizadas a disponibilizar uma linha específica de financiamento para a aquisição de veículos por profissionais de educação, incluindo automóveis, motocicletas e bicicletas elétricas. Esse direcionamento de crédito visa oferecer condições favoráveis para que os profissionais da educação possam adquirir veículos, o que pode contribuir significativamente para melhorar a mobilidade e acessibilidade desses profissionais.

O projeto de lei também estabelece algumas características importantes para as operações de crédito, tais como taxa de juros anual limitada à Taxa de Longo Prazo (TLP), vigente na data da formalização da operação, e prazo de até 60 meses para pagamento. Essas condições são favoráveis e podem viabilizar o acesso dos profissionais da educação ao financiamento necessário para aquisição dos veículos.



* C D 2 3 7 4 1 7 5 7 9 9 0 0 * LexEdit

Outro ponto relevante do projeto é a utilização de recursos do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FUNPROGER – FAT) para as operações de crédito, visando a sustentabilidade financeira das operações e proporcionando maior segurança tanto para as instituições financeiras concedentes quanto para os profissionais da educação.

Além disso, o projeto de lei permite que as instituições financeiras apliquem critérios de suas políticas de crédito, o que é importante para garantir a adequação e a responsabilidade na concessão dos empréstimos. Também se prevê a possibilidade de outros bancos comerciais operarem nesse segmento de mercado, desde que direcionem parte do percentual de depósitos à vista destinados ao microcrédito, conforme estabelecido na Lei nº 10.735/2003.

O projeto de lei prevê a verificação dos requisitos pelos quais os profissionais da educação poderão acessar o crédito, bem como estabelece penalidades para casos de falsidade de declarações ou falsificação de documentos. Essas medidas são essenciais para garantir a integridade do processo e evitar possíveis fraudes.

A Matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Trabalho; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

LexEdit
* C D 2 3 7 4 1 7 5 7 9 9 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

Considerando a análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 233/2023, de autoria do nobre Deputado Eduardo Bismarck, apresenta méritos significativos e pode trazer benefícios importantes para os profissionais da educação escolar básica. Ao direcionar crédito para a aquisição de veículos automotores, o projeto contribui para melhorar a mobilidade e acessibilidade desses profissionais, impactando positivamente a qualidade e a eficiência do sistema educacional.

A educação escolar básica desempenha um papel fundamental na formação dos indivíduos e no desenvolvimento de uma sociedade. Os profissionais da educação desempenham um papel crucial nesse processo, dedicando-se diariamente ao ensino e à orientação dos alunos. No entanto, muitas vezes esses profissionais enfrentam desafios relacionados à mobilidade e ao transporte, o que o presente projeto de lei pode impactar positivamente no seu trabalho e melhorar sua eficiência.

A valorização dos profissionais da educação, que constitui um dos princípios do Plano Nacional de Educação, envolve certamente a remuneração direta, a formação inicial e continuada e o estabelecimento de carreira, mas vai além para abrigar ações que devolvam ao professorado um reconhecimento social, um *status* que foi perdido, mas que é fundamental para reavivar a atratividade da carreira.

O modelo e a dinâmica de trabalho do docente no Brasil implicam na necessidade desse profissional ter a flexibilidade de locomoção entre escolas, visto que muitos possuem dupla ou até tripla lotação funcional, incorrendo no compromisso de locomoção entre unidades escolares para cumprir todas as aulas de sua responsabilidade. Para exemplificar melhor, segundo o Censo da Educação Básica de 2019 (BRASIL, 2020), 45% dos

LexEdit
Barcode



professores dos anos finais do ensino fundamental atuam em mais de uma escola e 30% em mais de uma rede.¹

Nesse contexto, o Projeto de Lei em questão se mostra relevante e oportuno, pois busca oferecer soluções para esses desafios ao direcionar crédito para a aquisição de veículos automotores pelos profissionais da educação escolar básica. Ao possibilitar o acesso a financiamentos especiais, com taxas de juros limitadas e prazos adequados, o projeto visa facilitar a aquisição de veículos, como automóveis, motocicletas e bicicletas elétricas, que poderão melhorar a mobilidade desses profissionais, sua eficiência no trabalho e consequentemente sua qualidade de vida, o que muito se busca no Brasil.

Os benefícios dessa iniciativa são múltiplos. Primeiramente, a aquisição de veículos próprios permitirá que os profissionais da educação se desloquem com maior agilidade e eficiência entre escolas, unidades educacionais e Centros de Formação. Isso pode resultar em ganhos significativos em termos de tempo, permitindo que os educadores dediquem mais horas ao planejamento de aulas, à preparação de materiais educacionais e ao contato com os estudantes e suas famílias.

Além disso, a maior mobilidade dos profissionais da educação pode contribuir para a redução do absenteísmo e do atraso nas atividades escolares. Com o acesso a veículos próprios, os educadores poderão enfrentar melhor as dificuldades de transporte, evitando a dependência de sistemas de transporte público muitas vezes sobrecarregados.

Outro aspecto importante é a possibilidade de ampliação da oferta educacional. Com uma mobilidade facilitada, os profissionais da educação poderão expandir sua atuação para regiões mais distantes ou de difícil acesso. Isso pode beneficiar especialmente estudantes que residem em áreas rurais, periféricas ou de difícil acesso, proporcionando-lhes acesso a uma educação de qualidade.

¹ Trecho retirado da pesquisa realizada pelo D3E, intitulada Volume de trabalho dos professores dos anos finais do ensino fundamental. https://d3e.com.br/wp-content/uploads/relatorio_2304_volume-trabalho-professores-casos.pdf



LexEdit
 * C D 2 3 7 4 1 7 5 7 9 0 0

Além dos benefícios diretos aos profissionais da educação, a aprovação do projeto também pode impulsionar o setor automotivo, estimulando a demanda por veículos e gerando impactos positivos na economia, como a geração de empregos e o aumento da produção e das vendas no setor.

Diante desses argumentos, é evidente a importância da aprovação do projeto de lei, essa medida pode trazer benefícios tangíveis tanto para os educadores quanto para o sistema educacional como um todo, melhorando a qualidade do ensino e contribuindo para o desenvolvimento social e econômico do país.

É nesse contexto que enxergamos como positiva a presente proposta, do ponto de vista do mérito educacional.

Como recorda o nobre autor, “diversas categorias têm crédito facilitado no Brasil”. Não encontramos óbice para que os docentes sejam incluídos nesse rol de beneficiários.

Diante do exposto, **o voto é favorável** ao projeto de lei nº 233, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora

LexEdit
* C D 2 3 7 4 1 7 5 7 9 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 233/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Goreth.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Franciane Bayer, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Olival Marques, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Delegado Éder Mauro, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Rafael Simões, Rogéria Santos, Sidney Leite, Tarcísio Motta e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

PAR n.1

Apresentação: 30/08/2023 14:17:22.600 - CE
PAR 1 CE => PL 233/2023

